



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8502370-95.2021.8.06.0026 (apensos processos nº 8502379-57.2021.8.06.0026 e 8502395-11.2021.8.06.0026).

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Acúmulo de armas de fogo e munições na Pefoce.

Interessados: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza; Comitê Gestor de Bens Apreendidos; Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 162/2022/CGJCE

Trata-se de procedimento instaurado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) comunicando o acúmulo de armas de fogo e munições, que já foram periciadas, na Perícia Forense do Ceará, e solicita apreciação quanto a destinação e/ou destruição das mesmas a fim de buscar solução adequada.

Consta o apensamento do procedimento 8502379-57.2021.8.06.0026, o qual a 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Controle Externo da Atividade Policial requisita informações acerca de como este Tribunal de Justiça tem procedido na destinação dos bens apreendidos, sobretudo com relação as armas e aparelhos celulares que estão sobrecarregando as instalações da Perícia Forense do Ceará (Pefoce).

Também foi apensado o processo nº 8502395-11.2021.8.06.0026 referente a concessão de acesso ao Sistema de Informações Policiais – SIP pelos magistrados com competência criminal e infância e juventude, a fim de que seja realizada pesquisa dos laudos periciais.

A par disso, foi expedido o Ofício nº 7624/2021/CGJCE com determinação aos magistrados para regularização da destinação das armas de fogo e munições apreendidas que se encontram nas instalações da Pefoce.

Em seguida, consta manifestação de 60 magistrados informando as providências adotadas.

Posteriormente, foi expedido o Ofício Circular nº41/2022/CGJCE aos magistrados informando a possibilidade de acesso aos laudos periciais da Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce, mediante prévio cadastro no Sistema de

Às fls. 897-900 consta informação atualizada da Pefoce acerca do quantitativo e status da análise pericial das armas de fogo e munições que se encontram custodiadas.

O perito geral, Sr. Julio Cesar Nogueira Tôrres, informa que há 41 armas de fogo com as respectivas autorizações judiciais para proceder os encaminhamentos administrativos devidos, **4.519 armas de fogo com laudos já produzidos e pendentes de determinação judicial para destinação adequada e 17.420 armas de fogo para ser periciadas.**

Foi ressaltado “que dentre essas armas apreendidas, muitas estão atreladas a processos judiciais/procedimentos policiais com lapso temporal já avançado e que necessitam, portanto, para correta destinação administrativa dos objetos em questão, de **autorizações judiciais explícitas informando se ainda há a necessidade ou não dos respectivos laudos balísticos para a adequada persecução penal promovida pelo Poder Judiciário**”.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido para regularização da destinação das armas de fogo e munições apreendidas que se encontram nas instalações da Pefoce, **determino** nova expedição de ofício circular aos magistrados com competência criminal e da Infância e Juventude para, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

1. Realizar com urgência a destinação das armas com laudo pericial pronto;
2. Nas hipóteses em que ainda não tiver sido elaborado laudo pericial pela Pefoce, proceder com a análise da necessidade dessa elaboração, comunicando a decisão à Pefoce e, em caso de desnecessidade, informar a destinação que deverá ser dada;
3. Comunicar esta Casa Censora as providências adotadas, preferencialmente, da seguinte forma para facilitar a compilação de dados:

Nº do processo que contém arma e/ou munições	Situação do laudo (Se possui ou não nos autos)	No caso de não possuir laudo, será necessário ou não a elaboração pela Pefoce	Providência judicial adotada

Oriento o integral atendimento do Capítulo IX, do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), que regulamenta o art. 25, da Lei nº 10.826/2003:

Art. 278. As armas de fogo e munições apreendidas em autos submetidos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará deverão, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada ao processo, ser encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando

do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, quando não mais interessarem à persecução penal, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826/2003.

§ 1º O Juiz, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, após a intimação das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o resultado do laudo pericial e eventual notificação do proprietário de boa-fé sobre interesse na restituição, no mesmo prazo, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Na hipótese da arma apreendida ou da munição ser de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, ordenará a autoridade judiciária a restituída à Corporação, após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 279. Ao receber os objetos apreendidos de que cuida o artigo antecedente e sendo o fato delituoso enquadrado nos tipos penais dos arts. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, a PEFOCE expedirá ofício à autoridade judicial competente para o fato em apuração através do e-mail, Whatsapp Business ou Malote Digital da Unidade Judiciária, comunicando o recebimento do material e aguardando deliberação do Juízo competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Redação conferida pelo Prov. nº 12/2021/CGJCE, DJe de 15/06/2021)

§ 1º Não havendo manifestação do Ministério Público na denúncia ou representação quanto à necessidade de perícia no objeto apreendido, deverá o Juiz competente ouvir o agente ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre o tema;

§ 2º Após a manifestação do Ministério Público o Juiz ouvirá a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à necessidade da realização do exame pericial;

§ 3º Adotadas as providências acima, o magistrado decidirá sobre a realização de perícia na arma de fogo, acessório ou munição, determinando sua realização, com justificativa para a excepcionalidade, ou a negando, caso a considere irrelevante, impertinente ou protelatória, na forma do art. 400, §1º, do CPP;

§ 4º Exarada a decisão referida no parágrafo anterior será expedido ofício à PEFOCE, para que a arma, acessório ou munição seja encaminhada ao Comando do Exército Brasileiro, para os fins do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, ou para que seja realizada a perícia excepcionalmente tida por necessária;

§ 5º As armas de uso permitido ou restrito, acessórios ou munições, devidamente registradas e autorizadas, poderão ser restituídas aos legítimos proprietários, mediante procedimento de restituição de coisa apreendida, com apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte;

§ 6º Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação específica quanto à destinação dos objetos indicados no caput deverá o Juiz competente apresentar justificativa perante a Corregedoria-Geral da Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 280. Caso a arma de fogo ou acessório apreendidos não sejam remetidos, de ofício, pela autoridade policial à PEFOCE, deverá o Juiz competente adotar as medidas necessárias de destinação dos respectivos equipamentos.

Art. 281. As comunicações oriundas do juízo competente requisitando a realização das perícias de que trata este provimento, ou expressamente as dispensando, deverão ser encaminhadas através do seguinte endereço de e-mail: armas@pefoce.ce.gov.br.

Art. 282. Após a conclusão da perícia, caso seja necessária a permanência da arma apreendida até o final do processo, em razão de justificativa apresentada pela parte, determinará o magistrado o encaminhamento do armamento para a sede do Batalhão da Polícia Militar da Região, nos termos Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, devendo a arma/acessório ficar acautelado e aguardar determinação judicial, salvo a Comarca de Fortaleza, por possuir procedimento próprio.

Art. 283. É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga,

cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 284. As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, cópia do presente provimento deverá ser encaminhada às instituições responsáveis pela guarda de armas de fogo e acessórios.

Art. 285. O inquérito policial e o procedimento ou processo criminal/infracional não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação às armas e acessórios apreendidos, sob pena de responsabilidade funcional do magistrado.

Com relação aos 60 magistrados que já deram cumprimento ao item 1, em atendimento a determinação do Ofício Nº 7624/2022/CGJCE, e já se manifestaram sobre as armas que possuem o laudo pericial pronto, determino o cumprimento dos itens 2 e 3 deste circular.

Adviro que a ausência de manifestação do(a) magistrado(a) ensejará na abertura de procedimento específico para apuração da responsabilidade disciplinar, bem como será objeto de inspeção nos termos do art. 68, do Código de Normas Judiciais.

Nessa oportunidade, **determino** que se oficie à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará (CGMPCE) para solicitar a intercessão junto aos Promotores de Justiça com competência criminal, em razão do ônus probatório da acusação, no tocante a manifestação sobre a necessidade ou não de perícia das armas apreendidas a fim de que seja apreciada a destinação legal pelos magistrados.

Comunique-se à SSPDS as medidas ora adotadas.

Cópia deste despacho servirá como ofício aos magistrados com competência criminal e da Infância e Juventude, ao corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará e ao secretário de Segurança Pública e Defesa Social. A resposta deverá ser enviada fazendo menção ao número deste procedimento.

À Gerência Administrativa para publicação e expedição dos ofícios, que será enviado aos magistrados por meio do malote digital e e-mail funcional do Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, a Gerência Administrativa deverá certificar a data de leitura do malote digital ou confirmação de recebimento do e-mail se houver, bem como as páginas que constam as respostas de cada Juízo com competência criminal e da Infância e Juventude.

Expedientes necessários.

Fortaleza, hora e data da assinatura eletrônica.


Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça